



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000325932

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2096320-10.2025.8.26.0000

Agravante: Luís Henrique Sabino de Souza

Agravado: Ingresse - Ingressos para Eventos S/A

Origem: Foro de Ouroeste/Vara Única

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Decisão nº 9954

*Agravo de instrumento – Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais – Recurso interposto contra a decisão que postergou a apreciação do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora – Falta de apreciação expressa do pedido de tutela de urgência pelo douto Juízo de origem que impede o conhecimento do recurso perante este E. Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição – Precedentes desta E. Corte de Justiça – **RECURSO NÃO CONHECIDO.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos da obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, em tramite perante a Vara Única do Foro da Comarca de Ouroeste, contra a decisão proferida às fls. 57/58 dos autos de origem, a qual postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da formação do contraditório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Aduz o agravante, em síntese, que a decisão recorrida negou a concessão da tutela provisória pleiteada pelo agravante, que visava garantir sua participação no evento “Só Track da Boa Festival São Paulo 2025”, diante do cancelamento indevido de seu ingresso pela agravada.

Requer o provimento do recurso para que seja anulada a decisão de primeiro grau e deferida a antecipação dos efeitos da tutela, diante da probabilidade do direito e risco de dano, não necessitando de citação dos agravados.

Recurso tempestivo. Preparo não recolhido em virtude do agravante ser beneficiário da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

O agravo não reúne condições de admissibilidade.

Isso porque, a decisão agravada apenas postergou a análise do pedido de tutela da urgência para depois da formação do contraditório, nos seguintes termos:

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a formação do contraditório.

Assim, inexistindo pronunciamento judicial com conteúdo decisório, inviável a análise do pedido de concessão de tutela de urgência, através do presente agravo.

Desse modo, este órgão julgador não pode se pronunciar sobre tal matéria, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Nesse sentido, o entendimento deste E. Tribunal de
Justiça:

Agravo de Instrumento – Ação de repactuação de dívidas (Procedimento da Lei nº 14.181/2021, Lei do Superendividamento), com pedido de restituição de valores e indenização por danos extrapatrimoniais – Insurgência em face de decisão que postergou a análise do pedido de tutela de urgência para após a juntada pelos requeridos de todos os contratos de mútuo celebrados com a requerente – Não conhecimento - Ausência de ato decisório negativo - Análise do pedido em grau de recurso que importaria em supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição – Precedentes – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada - Recurso não conhecido, com recomendação.

(Agravo de Instrumento nº 2282640-08.2024.8.26.0000; Relator JACOB VALENTE; 12ª Câmara de Direito Privado; j. 25/09/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PETIÇÃO DE HERANÇA – DECISÃO AGRAVADA QUE, EM VERDADE, NÃO APRECIOU O PEDIDO DE TUTELA, MAS APENAS POSTERGOU SUA APRECIÇÃO PARA DEPOIS DO OFERECIMENTO DA CONTESTAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEGUNDO GRAU, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

(Agravo de Instrumento nº 2227051-31.2024.8.26.0000; Relator ERICKSON GAVAZZA MARQUES; 5ª Câmara de Direito Privado; j. 09/09/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Decisão de primeira instância que postergou a análise do pedido de concessão da tutela de urgência à formação do contraditório. Falta de interesse recursal. Decisão recorrida desprovida de conteúdo decisório. Impossibilidade de análise, sob pena de supressão de instância. Julgamento por decisão monocrática. Art. 932, III, do CPC. Recurso não conhecido.

(Agravo de Instrumento nº 2008447-06.2024.8.26.0000; Relator SCHMITT CORRÊA; 3ª Câmara de Direito Privado; j. 23/01/2024).

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

agravo interposto.

Intimem-se e arquivem-se.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JORGE TOSTA
Relator